



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766079 - PR (2020/0250853-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S) - PR066007
ADVOGADOS : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR - PR034657
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : LAURO BITTENCOURT - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCOS CEZAR KAIMEN - PR033305
JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605
INTERES. : LUZIA DA SILVA BITTENCOURT - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINA BITTENCOURT BISCAIA
INTERES. : JULIANO CESAR BITTENCOURT
INTERES. : LUIZ FELIPE RODRIGUES BITTENCOURT
INTERES. : JOAO VITOR RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADOS : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA. VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO FORAM ENTREGUES PELO BANCO DEPOSITÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à prescrição não foi veiculada na petição inicial da ação rescisória que originou o presente recurso especial, nem sequer nas razões do apelo nobre, de modo que não pode ser admitida em sede de agravo interno, em virtude da impossibilidade de inovação recursal. Precedentes do STJ.

2. "As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).

3. O entendimento exarado na sentença rescindenda está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que o banco depositário incorre em ilícito extracontratual quando conserva em seu poder capital pertencente ao depositante, obtendo lucros em detrimento de prejuízos para este, motivo pelo qual incidem juros moratórios desde o evento danoso.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766079 - PR (2020/0250853-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S) - PR066007
ADVOGADOS : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR - PR034657
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : LAURO BITTENCOURT - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCOS CEZAR KAIMEN - PR033305
JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605
INTERES. : LUZIA DA SILVA BITTENCOURT - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINA BITTENCOURT BISCAIA
INTERES. : JULIANO CESAR BITTENCOURT
INTERES. : LUIZ FELIPE RODRIGUES BITTENCOURT
INTERES. : JOAO VITOR RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADOS : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA. VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO FORAM ENTREGUES PELO BANCO DEPOSITÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à prescrição não foi veiculada na petição inicial da ação rescisória que originou o presente recurso especial, nem sequer nas razões do apelo nobre, de modo que não pode ser admitida em sede de agravo interno, em virtude da impossibilidade de inovação recursal. Precedentes do STJ.

2. "As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).

3. O entendimento exarado na sentença rescindenda está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que o banco depositário incorre em ilícito extracontratual quando conserva em seu poder capital pertencente ao depositante, obtendo lucros em detrimento de prejuízos para este, motivo pelo qual incidem juros moratórios desde o evento danoso.

4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA. VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO FORAM ENTREGUES PELO BANCO DEPOSITÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDENDA QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA EM GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 690/695).

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO defendeu o seguinte: **(1)** embora não seja objeto do recurso, é evidente a ocorrência da prescrição, no caso, pois a ação de cobrança foi ajuizada apenas em 2011; **(2)** não há obrigação de correção monetária durante o período de 1948 (data em que foi efetuado o depósito judicial) a outubro de 1964, pois durante essa época não existia correção monetária na economia nacional; e **(3)** a caracterização do evento danoso somente se perfectibiliza quando o depositário se recusa a restituir a coisa depositada, não podendo retroagir para a data da realização do depósito. Assim, somente com o ajuizamento da ação de cobrança é que se poderia cogitar do pagamento de juros moratórios.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 715/721).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pelo BANCO contra LAURO BITTENCOURT - ESPÓLIO e LUIZA DA SILVA BITTENCOURT - ESPÓLIO (LAURO e outra), sob o fundamento de que a determinação da incidência de juros de mora desde o depósito judicial até o efetivo pagamento violaria dispositivo legal e princípios constitucionais, devendo o termo inicial ser a partir da citação na ação originária.

Tem-se que o processo originário - ação de cobrança - se deu em razão de os valores referentes ao quinhão hereditário do LAURO (na época, menor de idade) terem sido depositados junto ao BANCO por conta de ordem judicial e que, após, "desapareceram", sob o pretexto de troca de moedas do país.

(1) Da prescrição

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO inovou, arguindo a ocorrência de prescrição, sem apresentar os fundamentos que embasariam referida tese.

Segundo se infere dos autos, tal matéria não foi veiculada na petição inicial da ação rescisória que originou o recurso especial, nem sequer nas razões do apelo nobre, de modo que não pode ser admitida em sede de agravo interno, em virtude da impossibilidade de inovação recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍODOS PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO.

DISTINGUISHING ENTRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO DE PARCELAS DO CRÉDITO EXIGIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a apreciação de tese que não foi levada à apreciação das instâncias de origem, nem sequer suscitada nas razões do recurso especial, referente ao reconhecimento da prescrição parcelar - distinguindo-a da prescrição do fundo de direito - dada a preclusão consumativa.

2. Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.842.679 / SP, Rel Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, j. 22/4/2024 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA MERCANTIL.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. TESE SOBRE

PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 4. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de apelação, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.

2. Em relação a alegada violação ao art. 205 do CC/2002, verifica-se não estar prequestionada a matéria, sobretudo pela inovação recursal, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

4. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

5. A aplicação das penalidades por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.970.683/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 - sem destaque no original).

(2) Da correção monetária

No ponto, igualmente, o BANCO trouxe matéria que não foi tratada no âmbito da ação rescisória, nem do recurso especial.

Com efeito, com relação à correção monetária do débito, a insurgência do BANCO foi de que ela não poderia ser cobrada, cumulativamente, com média do INPC e IGP-DI, não havendo menção ao fato de que não haveria obrigação de atualização monetária durante o período de 1948 a outubro de 1964.

Conforme supramencionado, as questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal.

Consoante jurisprudência desta Corte, é vedado, no âmbito de agravo interno, ampliar o objeto do recurso especial, aduzindo questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO

JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMATACÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).

(3) Dos juros de mora

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que a decisão rescindenda está fundamentada em orientação jurisprudencial e tal circunstância, ainda que se trate de questão controvertida, sofre os efeitos da coisa julgada. Confira-se:

É sabido que o termo a quo poderá incidir, ou da citação, ou do evento danoso, a depender da responsabilidade, isto é, se contratual ou extracontratual. E, a respeito, tenho por bem que a análise em sede liminar deve ser aqui reprisada e confirmada. Isso porque, pelo que se percebeu, a ação originária deriva de valores do quinhão hereditário do então autor (na época, menor de idade) que, por ordem judicial, foram depositados em conta junto a Instituição Financeira, mas, posteriormente “desapareceram”, sob o pretexto de troca de moedas do País.

Em casos análogos, a jurisprudência tem firmado entendimento de que, diferentemente do depósito bancário comum, não há relação contratual entre o depositário e o depositado quando se tratar de depósito judicial.

Aliás, em sede de cognição sumária tal questão foi devidamente esclarecida, senão vejamos:(...)

Logo, independentemente se o posicionamento jurídico é favorável ou não ao requerente, - o que, aliás, não é -, vejo que pelo simples fato de haver distinção sobre a aplicabilidade da norma, induz ao descabimento da presente ação rescisória.

De fato, o entendimento exarado na sentença rescindenda está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que o banco depositário incorre em ilícito extracontratual quando conserva em seu poder capital pertencente ao depositante, obtendo lucros em detrimento de prejuízos para este, motivo pelo qual incidem juros moratórios desde o evento danoso, conforme enunciado da Súmula n.º 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso,

em caso de responsabilidade extracontratual".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DEVOLUÇÃO A MENOR DO VALOR DEPOSITADO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos de ações nas quais se busca receber as diferenças de valores depositados em conta judicial, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. O banco depositário ao proceder à restituição a menor do valor depositado, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela empresa recorrida, restando caracterizada a prática de ilícito extracontratual, motivo pelo qual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 295.774/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 18/4/2017).

Ademais, para os fins do art. 966, V, do CPC, a violação literal de dispositivo legal pressupõe o enfrentamento direto, no acórdão rescindendo, do tema por ela disciplinado. Do contrário, a ação rescisória seria utilizada como sucedâneo recursal, destinado a obter a complementação do julgado.

No caso, após a prolação da sentença rescindenda, o BANCO não opôs embargos de declaração e o recurso de apelação não foi conhecido, por ter apresentado razões dissociadas com o quanto decidido, evidenciando, assim, a inadequação do procedimento adotado.

A propósito, observam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

(AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/08/2014).

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

1. Sem que tenha havido, no acórdão rescindendo, qualquer

manifestação acerca da matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada - o que se explica pelo fato de a discussão não haver sido oportunamente levantada nos autos principais - impõe-se reconhecer, de plano, a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. Ao proferir o acórdão do AgRg no ARbusca rescindir, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de execução de sentença proferida em ação coletiva, e que esse prazo é contado do trânsito em julgado do título judicial, sendo desimportante, para a configuração da prescrição, o fato de a sentença da ação coletiva necessitar de liquidação. Do que se depreende da leitura do acórdão rescindendo, não houve, por parte do referido órgão julgador, nenhum pronunciamento sobre a necessidade de comunicação prévia aos potenciais beneficiários da sentença proferida na ação coletiva, nem sobre a pretextada consequência que adviria, sobre a contagem do prazo prescricional das execuções individuais, do fato de não ter havido tal comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/6/2015).

Assim, como o BANCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Por fim, afasto o pedido de condenação do BANCO ao pagamento da multa prevista no art. 1.021 § 4º do CPC, trazido no bojo da contraminuta.

A condenação da parte ao pagamento da aludida multa pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível, ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA NO TOCANTE À APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O recurso do art. 1.022 do CPC/2015 visa afastar contradição, omissão, obscuridade ou erro material em julgado. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "constatada omissão quanto aos pedidos formulados em sede de contraminuta de agravo interno, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.856.744/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.*
(EDcl no AgInt no REsp 2002582 / MT, Rel Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/11/2022 - sem destaques no original).

Tal característica não se evidencia na hipótese em comento, pois o BANCO utilizou-se do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhe foi desfavorável

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.766.079 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0250853-6

Número de Origem:

00007496920118160047 00139517920198160000 139517920198160000 7496920118160047

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR - PR034657
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S) - PR066007
AGRAVADO : LAURO BITTENCOURT - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCOS CEZAR KAIMEN - PR033305
JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605
INTERES. : LUZIA DA SILVA BITTENCOURT - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINA BITTENCOURT BISCAIA
INTERES. : JULIANO CESAR BITTENCOURT
INTERES. : LUIZ FELIPE RODRIGUES BITTENCOURT
INTERES. : JOAO VITOR RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADOS : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR - PR034657
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S) - PR066007
AGRAVADO : LAURO BITTENCOURT - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCOS CEZAR KAIMEN - PR033305
JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605
INTERES. : LUZIA DA SILVA BITTENCOURT - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINA BITTENCOURT BISCAIA
INTERES. : JULIANO CESAR BITTENCOURT
INTERES. : LUIZ FELIPE RODRIGUES BITTENCOURT
INTERES. : JOAO VITOR RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADOS : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - PR050027
DAIANA DANTA MENEGUELLI - PR051605

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024